



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5010817-74.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

PACIENTE/IMPETRANTE: DULCINARA DE FARIAS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I - *Habeas corpus* impetrado contra ato judicial que confirmou o recebimento da denúncia em face da paciente.

II - Não se justifica o curso de uma ação penal ou inquérito policial quando já se verificam, no caso concreto, elementos robustos e suficientes que indicam o inevitável fracasso da prestação da tutela jurisdicional, de modo que a construção doutrinária e jurisprudencial, baseada na lógica do sistema e na boa técnica hermenêutica, é ferramenta não apenas útil, mas absolutamente necessária para garantir a perfeita adequação da estática do ordenamento à dinâmica das relações sociais (*habeas corpus* nº 2001.51.01.527319-4, Relator Juiz Federal Convocado Marcello Granado, julgado em 24/09/08).

III - A decisão impetrada, que apreciou a resposta da paciente à acusação e reconheceu a existência de "lastro probatório mínimo" concernente à imputação remanescente de corrupção ativa, confirmando o recebimento da denúncia por suposta prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do CP, ao não identificar as provas referendadas na denúncia, que, em tese, poderiam corroborar o depoimento do corréu colaborador.

IV - Em ações penais decorrentes de acordos de colaboração premiada, o exame da admissibilidade da denúncia, no que diz respeito à verificação de justa causa, condição da ação, que se traduz no lastro mínimo de elementos de prova a demonstrar a viabilidade da pretensão punitiva, vista como demonstração do interesse de agir da acusação ou como corolário da ampla defesa, assume tal relevância, por força da vedação contida no art. 4º, §16, II, da Lei nº 12.850/2013, que não é



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

mais possível recorrer-se à jurisprudência tradicional, que vedava a análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal em sede de *habeas corpus*. Não se trata de confundir o juízo de admissibilidade da denúncia - que é de mera delibação, nunca de cognição exauriente - com o de procedência da imputação criminal, pois, não se está aqui a exigir a existência de prova cabal e segura, muito menos um exame minucioso do contexto fático ou avaliação pormenorizada das provas e indícios reunidos em relação ao acusado. O que se revela imprescindível, nada mais é do que a identificação dos elementos derivados de fontes independentes e diversas das declarações do colaborador, que o julgador - e não o MPF - entende serem pertinentes à imputação ao acusado o MPF e que legitimariam o prosseguimento de uma ação penal originária de um acordo de colaboração premiada, sob pena de configuração de prejuízo à defesa decorrente de ato passível de nulidade.

IV - Em prestígio ao princípio da ampla defesa, impõe-se considerar inválida a decisão que confirmou o recebimento da denúncia em face da paciente, por suposta prática do crime do art. 333, parágrafo único, do CP, por violação ao art. 4º, §16, II, da Lei nº 12.850/2013 c/c arts. 563 e 564, V, do CPP e art. 93, IX, da Constituição Federal.

V - Julgado procedente o pedido de concessão da ordem de *habeas corpus*, para declarar a nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia em face da paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão da ordem de *habeas corpus*, para declarar a nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia em face da paciente, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001127833v9** e do código CRC **c4d1df21**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

Data e Hora: 15/2/2023, às 18:13:31

5010817-74.2022.4.02.0000

20001127833 .V9



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5010817-74.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

PACIENTE/IMPETRANTE: DULCINARA DE FARIAS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

(Desembargador Federal MARCELLO GRANADO - Relator)
Conforme relatado, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DULCINARA DE FARIAS, contra ato praticado pelo Juíza Federal Caroline Vieira Figueiredo, da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, que, em 24/06/2022, confirmou o recebimento da denúncia em face da paciente, nos autos da ação penal nº 5077813-48.2020.4.02.5101 (evento 1, anexo4).

A denúncia imputou à paciente os crimes de corrupção ativa (fato 2) e lavagem de ativos (fato 3), nos autos da ação penal originária:

"Por sua vez, no período compreendido entre novembro de 2016 e abril de 2017, MARCELO FREITAS LOPES, DURIVAL DE FARIAS e DULCINARA DE FARIAS, em unidade de desígnios, ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram vantagem indevida correspondente a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) ao Delegado WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES, por intermédio do advogado MARCELO GUIMARÃES e de VICTOR DUQUE ESTRADA ZEITUNE, sendo R\$ 160.000,00 pagos por MARCELO FREITAS e R\$ 320.000,00 por DURIVAL e DULCINARA, para determiná-lo a praticar e omitir atos de ofício, com infração de deveres funcionais, na condução do IPL nº 0101/2015-4-DPF/VR/RJ, o que efetivamente ocorreu, tendo WALLACE NOBLE efetivamente praticado e omitidos atos de ofício com infração de deveres funcionais, ao colher depoimentos e realizar diligências de forma direcionada exclusivamente a atender aos interesses dos empresários e viabilizar o arquivamento do inquérito policial citado, e ao deixar de avançar nas investigações acerca de suposto crime de fraude à licitação envolvendo as referidas empresas, conduzindo o IPL ao seu efetivo arquivamento e evitando a real apuração dos ilícitos envolvendo as empresas ESPECIFARMA e MERRIAM (Corrupção Ativa/Art. 333, § único, do CP – Fato 02).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*Consumado o delito antecedente de corrupção passiva com a solicitação e a oferta da vantagem indevida, MARCELO GUIMARÃES, WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES, VICTOR DUQUE ESTRADA ZEITUNE e os empresários DURIVAL DE FARIAS e **DULCINARA DE FARIAS**, responsáveis pela empresa MERRIAM-FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, em fevereiro de 2017, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, movimentação e a propriedade de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) provenientes da infração penal de corrupção passiva, mediante simulação de uma transação entre a empresa MERRIAM-FARMA, e o escritório de advocacia ALVES GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrado por MARCELO GUIMARÃES, com pagamento de R\$ 320.000,00 por meio de transferências em favor do aludido escritório entre fevereiro e abril de 2017 e expedição de nota fiscal respectiva em 04.02.2017 sem que tenha ocorrido qualquer prestação de serviços a lastrear a emissão da nota, feita exclusivamente com o intuito de viabilizar a transferência de recursos entre os denunciados com aparência de licitude e ocultar seus reais destinatários (Lavagem de Ativos/Artigo 1º § 4º da Lei 9.613/1998 - Fato 03)."*

Em 2/8/2021, a 2ª Turma Especializada, por ocasião do julgamento do hc nº 5007241-10.2021.4.02.0000, rejeitou a tese da defesa, de ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal originária, com relação ao crime de corrupção ativa (fato 2):

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESDOBRAMENTO DA OPERAÇÃO TERGIVERSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I - Habeas corpus impetrado contra a decisão que confirmou o recebimento da denúncia nos autos de ação penal, objeto de desdobramento da OPERAÇÃO TERGIVERSAÇÃO, em que são imputados à paciente suposto acerto de pagamento de propina com empresa da qual é responsável, além de lavagem de dinheiro.

II - Desconsiderado o pedido de trancamento da ação penal originária quanto ao crime de lavagem de dinheiro, objeto de outro habeas corpus, no qual foi deferida liminar favorável à paciente.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - Impossibilidade de trancamento da ação penal com relação ao crime de corrupção ativa imputado à paciente (art. 333, parágrafo único, do CP). Não restou identificado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da paciente apto a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, pois a exaustiva decisão impetrada, que apreciara a resposta da paciente à acusação, não incorre em teratologia, descompasso com a CRFB/1988, ilegalidade ou abuso de poder, além de não confrontar precedente ou entendimento pacificado pelos membros desta Corte ou Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, inferindo-se da peça acusatória a presença dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos, com destaque para a justa causa, além das condições da ação.

IV - A denúncia atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41, do CPP, contendo descrição individualizada da conduta da paciente e destacando as circunstâncias mais relevantes que são intrinsecamente relacionadas ao fato tido como criminoso, e que por este mesmo motivo, interessam à apreciação. A peça inicial encontra-se devidamente demarcada, garantindo à acusada a defesa da imputação de crime de corrupção ativa em observância ao princípio da acusação explícita, que deflui da lei maior, como uma das garantias do devido processo legal, atendendo à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa, pois conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá a acusada a ela se contrapor eficazmente e mais possível, como já se constata neste feito.

V - A imputação de corrupção ativa não se baseia apenas nas palavras do colaborador, mas em fartos elementos de prova colhidos nos autos, alguns deles colhidos de forma absolutamente autônoma durante as investigações realizadas pelo MPF, inclusive mediante afastamento de sigilos deferidos judicialmente.

VI - Ordem denegada."

Aquele acórdão foi confirmado, em 8/2/2022, quando a 5ª Turma do STJ, negou provimento ao agravo regimental nº 157.741-RJ interposto pela paciente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.

2. O trancamento de ações penais ou inquéritos policiais pela via do habeas corpus somente é viável quando houver constatação, de plano, de inépcia da peça inaugural ou da atipicidade da conduta atribuída ao acusado ou, ainda, quando houver superveniência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de elementos mínimos que demonstrem a autoria ou a materialidade do delito.

3. Neste caso, não se constata, de plano, nenhum vício apto a ensejar o encerramento da ação penal. As investigações constataram a participação da agravante em um esquema destinado ao pagamento de suborno a servidores públicos em troca da prática de atos comissivos ou omissivos na condução de inquéritos policiais envolvendo os denunciados e empresas por eles administradas.

4. Por ora, não é possível acolher a versão acusatória nem defensiva, sobretudo na estreita via do habeas corpus, cujo escopo não permite o exame aprofundado de fatos e provas, mas limita-se à apreciação de matéria pré-constituída e que não depende de dilação probatória.

5. Agravo regimental não provido."

Em 17/08/2021, a 2ª Turma Especializada, por ocasião do julgamento do hc nº 5007961-74.2021.4.02.0000, trancou a ação penal originária tão somente quanto à imputação do crime de lavagem de capitais à paciente (fato 3):

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NON BIS IN IDEM. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO PARCIAL.

I - Habeas corpus contra ato judicial que confirmou o recebimento da denúncia em face da paciente, a quem são imputados os crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais, e designou a audiência de instrução e julgamento.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

II - É possível inferir da própria dinâmica dos fatos descritos na denúncia que a conduta tida pela acusação como tipificadora de lavagem de capitais configura, em tese, o crime de corrupção ativa imputado à paciente. O ato de pagar propina não pode a um só tempo caracterizar os crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro, sob pena de violação ao princípio non bis in idem.

III - Resta configurado manifesto constrangimento ilegal, deduzido da imputação indevida à paciente de dois crimes autônomos relativos à mesma conduta, em franca violação ao princípio non bis in idem, apto a justificar a concessão da ordem pretendida, para fim de reconhecimento como atípico o fato descrito na denúncia, tido como lavagem de dinheiro.

IV - Sendo de cunho objetivo os fundamentos jurídicos que levam ao trancamento parcial da ação penal, impõe-se a extensão da ordem de habeas corpus em favor do único corrêu que, rigorosamente, encontra-se em situação similar à da paciente, considerando o teor da denúncia.

V - Ordem concedida, com extensão apenas em favor de um dos corrêus, para trancamento da ação penal originária, tão somente quanto à imputação do crime de lavagem de capitais, com fulcro no art. 395, III, do CPP."

Os impetrantes requerem a concessão da ordem para que se reconheça a nulidade da decisão proferida após a apresentação da reposta escrita à acusação, determinando-se que outra seja proferida, de forma fundamentada, para que se declare, expressamente, no que consiste o “mínimo lastro probatório”, “o arcabouço probatório concernente”, “o conjunto probatório carreado aos autos”, “os documentos concernentes” que levaram a autoridade coatora a formar seu convencimento de que há justa causa para o exercício da ação penal em relação à paciente, fundamentando a decisão com a indicação objetiva de quais são os elementos de prova e onde eles estão nos autos, além

Conforme se verifica, a impetração restringe-se, apenas, à alegação de nulidade por insuficiência de fundamentação.

Sendo assim, assiste razão aos impetrantes.

Isso porque estou inclinado a rever aquele entendimento, exarado por ocasião do julgamento do *habeas corpus* nº 5007241-10.2021.4.02.0000.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

De fato, a decisão impetrada, que apreciou a resposta da paciente à acusação e reconheceu a existência de "lastro probatório mínimo", concernente à imputação remanescente de corrupção ativa, confirmando o recebimento da denúncia por suposta prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do CP (fato 2), ao não identificar as provas referendadas na denúncia, que, em tese, poderiam corroborar o depoimento do colaborador e corrêu MARCELO GUIMARÃES, incorre em constrangimento ilegal sanável através desta via processual eleita.

Isso porque o art. 4º, §16, II, da Lei nº 12.850/2013 veda, expressamente, que o magistrado receba a denúncia com fundamento apenas nas declarações de colaborador, hipótese esta que, uma vez constatada *ab initio*, traz a incidência do art. 395, III, do CPP.

Significa dizer que, em ações decorrentes de acordos de colaboração premiada, o exame da admissibilidade da denúncia, no que diz respeito à verificação de justa causa, condição da ação, que se traduz no lastro mínimo de elementos de prova a demonstrar a viabilidade da pretensão punitiva, vista como demonstração do interesse de agir da acusação ou como corolário da ampla defesa, assume tal relevância, por força da vedação contida no art. 4º, §16, II, da Lei nº 12.850/2013, que, no meu entender, não é mais, possível recorrer-se à jurisprudência tradicional, que vedava a análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal em sede de *habeas corpus*, entendimento este há muito superado por esta Turma Especializada.

Ora, “não se justifica o curso de uma ação penal ou inquérito policial quando já se verificam, no caso concreto, elementos robustos e suficientes que indicam o inevitável fracasso da prestação da tutela jurisdicional, de modo que a construção doutrinária e jurisprudencial, baseada na lógica do sistema e na boa técnica hermenêutica, é ferramenta não apenas útil, mas absolutamente necessária para garantir a perfeita adequação da estática do ordenamento à dinâmica das relações sociais” (*habeas corpus* nº 2001.51.01.527319-4, Relator Juiz Federal Convocado Marcello Granado, julgado em 24/09/08).

Enfatizo que, não se trata de confundir o juízo de admissibilidade da denúncia - que é de mera delibação, nunca de cognição exauriente - com o de procedência da imputação criminal, pois, não se está aqui a exigir a existência de prova cabal e segura, muito menos um exame minucioso do contexto fático ou avaliação pormenorizada das provas e indícios reunidos em relação ao acusado.

O que me parece imprescindível, por força da vedação contida no art. 4º, §16, II, da Lei nº 12.850/2013, nada mais é do que a identificação dos elementos derivados de fontes independentes e diversas das declarações do colaborador, que o julgador - e não o MPF - entende serem pertinentes à imputação ao acusado o MPF



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

e que legitimariam o prosseguimento de uma ação penal originária de um acordo de colaboração premiada, sob pena de configuração de prejuízo à defesa decorrente de ato passível de nulidade. Portanto, a defesa não pode ser privada, em momento processual oportuno, de informação relevantíssima.

Verifico que, no caso em concreto, a defesa da paciente requereu, expressamente, ao juízo *a quo* a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, alegando violação ao art. 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013.

Por outro lado, não apenas a decisão impetrada, mas aquela que recebeu a denúncia (evento 5 dos autos originários) e outra, que apreciou, primeiramente, a resposta da acusada à acusação (evento 212, dos autos originários) incorreu no mesmo vício, no meu entender, de reconhecer a "caracterização do lastro probatório mínimo" das condutas imputadas à paciente, com base apenas na narrativa acusatória, sem, contudo, apontar, objetivamente, as provas e indícios, que, em tese, corroborariam o depoimento do colaborador e corréu MARCELO GUIMARÃES.

Sendo assim, em prestígio ao princípio da ampla defesa, impõe-se considerar inválida a decisão que confirmou o recebimento da denúncia em face de DULCINARA DE FARIAS por suposta prática do crime do art. 333, parágrafo único, do CP (fato 2) , por violação ao art. 4º, §16, II, da Lei nº 12.850/2013 c/c arts. 563 e 564, V, do CPP e art. 93, IX, da Constituição Federal, restando, imprescindível, a renovação do ato de apreciação da resposta à acusação pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão da ordem de *habeas corpus*, para declarar a nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia em face da paciente.

Documento eletrônico assinado por **MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001127832v37** e do código CRC **44b59b87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
Data e Hora: 14/2/2023, às 11:4:13

5010817-74.2022.4.02.0000

20001127832 .V37